

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2019.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2019.**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 07/2019.**

**ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:** *Contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy - ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.*

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

**PROTOCOLO Nº:** 2328/2019.

**DATA DA ENTRADA:** 06/09/2019.

**NOTA DE EMPENHO Nº:** \_\_\_\_/2019.

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

**OBSERVAÇÕES:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES**

C.I. N° 76/2019/GP/CMVC

Cáceres-MT-BRA, 30/08/2019

À dinâmica:

DIRETORA DA SECRETARIA DE AQUISIÇÃO, LICITAÇÃO,  
CONTRATO E PATRIMÔNIO,  
Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres.

Temática: Contratação do serviço de 15 assinaturas do jornal escrito Correio Cacerense.

Ilustríssima Diretora da Secretaria,

Cumprimentando-lhe cordialmente, parabenizamos a todos pela maestria nesta gloriosa Secretaria. Aproveitamos esta oportunidade de amistoso contato para determinar todas as providências à contratação do serviço de quinze assinaturas do jornal escrito Correio Cacerense para os Vereadores deste Parlamento, conforme proposta despachada e orçamento já apresentados (protocolados e entregues a esta Secretaria), aquisição esta talvez (a analisar) pela modalidade de contratação Dispensa de Licitação, conforme o Artigo 1º, Inciso II, Alínea a) do Decreto N° 9.412/2018, dispositivo legal este que ampliou o valor destinado à compra de produtos para até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) previsto no Artigo 24 da Lei de Licitações (Lei Ordinária Federal N° 8.666/1993). Outrossim, ratificamos *in totum* (reiteramos integralmente) o conteúdo da “C.I. N° 76/2019/GP/CMVC” para cumprimento imediato.

Agradecemos antecipadamente a valiosa atenção, nos colocamos diuturnamente à disposição e elevamos nossa distinta consideração. Atenciosamente,



**RUBENS MACEDO**

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 258/2019/SALCP

Cáceres-MT, 16 de Setembro de 2019

**Ao Senhor**

Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT

**Assunto: Razão pela escolha do fornecedor.**

Senhor Presidente,

Encaminho o presente memorando, em resposta a C.I. Nº 76/2019/GP/CMVC, **solicitando a apresentação da razão pela escolha da empresa a ser contratada**, conforme preceitua o inciso II, do § único, do artigo 26, da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, “*in verbis*”:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos*

*(...)*

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**” (Grifei)*

Nada mais havendo para o momento e certo de sua presteza.

Atenciosamente,

Emanuelle Evellinn dos Passos Aniceto  
Diretora da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES**

---

C.I. N° 80/2019/GP/CMVC

Cáceres-MT-BRA, 17/08/2019

À dinâmica:

DIRETORA DA SECRETARIA DE AQUISIÇÃO, LICITAÇÃO,  
CONTRATO E PATRIMÔNIO,  
Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres.

Temática: Justificativa da contratação do serviço de 15 assinaturas do jornal  
impresso Correio Cacerense.

Ilustríssima Diretora da Secretaria,

Cumprimentando-lhe cordialmente,  
parabenizamos a todos pela maestria nesta gloriosa Secretaria.  
Aproveitamos esta oportunidade de amistoso contato para  
determinar todas as providências à contratação e respectivo (s)  
pagamento (s) do serviço de quinze assinaturas do jornal escrito  
Correio Cacerense para os Vereadores deste Parlamento, conforme  
proposta despachada e orçamento já apresentados (protocolados e  
entregues a esta Secretaria), aquisição esta talvez (a analisar) pela  
modalidade de contratação Inexigibilidade de Licitação, conforme  
previsão do Artigo 25, Inciso I do Estatuto das Licitações (Lei  
Ordinária Federal N° 8.666/1993).

Como justificativa, a aquisição deste serviço se  
revela *'conditio sine qua non'* ao exercício do Princípio Constitucional  
da Eficiência na Administração Pública, haja vista os Vereadores



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES

(servidores e visitantes desta Câmara) terem acesso às notícias nacionais, regionais e principalmente locais, enriquecendo seus argumentos espostos na tribuna e suas atuações parlamentares na busca pela melhoria dos serviços públicos no município, permanecendo como comprovação de suas menções, vantagem esta que a mídia digital não possui, cuja virtualidade permite apagar notícia/artigo publicado (quando e de onde se quiser).

Não remoto, esse serviço é essencial a esta Administração Pública e à população em geral devido ao aperfeiçoamento cultural da comunidade, haja vista permitir a verificação das publicações legais e o conhecimento das ações praticadas por este Poder Legislativo.

*In casu*, o objeto da contratação em comento é o serviço de quinze assinaturas do jornal escrito “CORREIO CACERENSE” – resistentemente impresso há 57a (cinquenta e sete anos) nesta contemporaneidade cada vez mais digitalizada – para atender demanda da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres, sendo adotada a modalidade inexigibilidade de licitação como forma de materializar a contratação.

Se ressalte por prudência que, apesar de existir mais de uma publicação de jornal impresso quanto ao mesmo tipo de conteúdo (concorrentes), cada qual é dotado de características próprias, ao considerarmos a existência de suas estruturas fornecidas como jornalistas, articulistas e toda a equipe editorial, sob suas peculiares formas de abordagens temáticas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES

Por esse arrazoado, se identifica a claros olhos a configuração da inviabilidade de competição disposta no Artigo 25, *‘Caput’* da LL. Dessa feita, se tem o fundamento legal e, como fundamentação jurisprudencial, se dispõe o Tribunal de Contas da União, tendo essa corte especializada (TCU) asseverado ser *“regular a contratação sem licitação com editores”* (AC 589/1996-P), neste sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal *“para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridos diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da lei 8.666/1993”* (Decisões 7831/93, 8016/96, 23/95, 6590/94).

Ademais, cogente concluir que quando somente a editora confecciona o periódico e somente esta o comercializa, se tem configurada a inviabilidade fática e jurídica absolutas de competição, o que pode ser aquilatado pelo expediente do jornal “CORREIO CACERENSE” impresso na parte inferior de sua segunda página com a declaração “UMA PUBLICAÇÃO DA EDITORA ROSANE MICHELIS SARAVY - ME”, sendo este jornal uma marca registrada desta editora, cuja pessoa jurídica de direito privado edita e imprime com circulação diária e comercializa (assinaturas e publicidades), com exclusividade em toda a região da Grande Cáceres, ou seja, seu produto (serviço) tem os direitos autorais registrados e realiza diretamente a comercialização.

Outrossim, ratificamos *‘in totum’* (reiteramos integralmente) os conteúdos da “C.I. N° 75/2019/GP/CMVC” e da “C.I. N° 76/2019/GP/CMVC” protocoladas com envio a esta dinâmica secretaria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

***CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES***

---

Agradecemos antecipadamente a valiosa atenção, nos colocamos diuturnamente à disposição e elevamos nossa distinta consideração. Atenciosamente,

**RUBENS MACEDO**

**PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO**



aprender. Sempre temos que buscar oportunidades para aprender.

Para aprender, nunca é tarde, nunca é ruim, nunca é impossível. Pode-se aprender de várias formas. Pela experiência direta, com tentativas e erros, pela observação empírica ou pelo estudo. Pode-se aprender em qualquer lugar e em qualquer hora, com qualquer pessoa e em qualquer situação.

disciplina. A disciplina da leitura distraída e a do estudo sistemático. A disciplina de ouvir o outro e a de tentar entendê-lo. E também a disciplina de não ouvir as palavras de zombaria, descrédito ou desestímulo dos que se comprazem nas trevas da ignorância.

Aprender sempre exige coragem para fazer as perguntas necessárias, mesmo as

comunidade. E fazer o possível para torná-lo acessível àqueles que mais necessitam. Aprender sempre é muito bom, nos faz melhores profissionais, melhores cidadãos e melhores pessoas.

\*\*\* **Luiz Henrique Lima.**  
(conselheiro interino do Tribunal de Contas do Estado.)

# Jornal CORREIO CACERENSE

UMA PUBLICAÇÃO DA EDITORA  
ROSANE MICHELIS SARAVY - ME  
CNPJ 24.823.041/0001-46

## EXPEDIENTE

157  
Anos

Administração, Redação e Oficina

Rua Coropei Ponce, 266 Centro Cáceres/MT  
E-mail: [expediente@hottmail.com](mailto:expediente@hottmail.com)  
Telefones: 65 3223-1420 / 99953-9048  
Rosane Michelis - Diretora-Presidente  
Tereza Campara Michelis - Dep. Jurídico - OAB/MT 5277  
Rosane Michelis - Editora

Materiais e artigos assinados são de responsabilidade de seus autores

[www.jornalcorreioacacerense.com.br](http://www.jornalcorreioacacerense.com.br)





## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa Rosane Michelis Saravy - ME, inscrita no CNPJ nº 24.823.041/0001-46, estabelecida a Rua Coronel Ponce, 280 - Centro, é a titular responsável pela publicação, distribuição e circulação do periódico diário impresso Jornal Correio Cacerense.

Cáceres, 13 de Setembro de 2019.

Rosane Michelis Saravy  
Diretora Presidente

24.823.041/0001-46  
ROSANE MICHELIS SARAVY - ME  
Rua Coronel Ponce, 266  
Centro  
CEP 78200-000 - CÁCERES - MT

## JUSTIFICATIVA/ORÇAMENTO

Conforme solicitado pelo setor de compras dessa casa de leis sobre a tabela referente a assinatura anual do referido periódico, cumpre informar que o exemplar unitário diário custa R\$ 3,00. Considerando-se 4 semana no mês, nos 12 meses, 48 semanas, são 240 edições, que somadas ao preço unitário diário, totalizam R\$ 720,00. Dirimidas as dúvidas, informamos outrossim, que o Correio Cacerense é o único jornal diário da região oeste de Mato Grosso, com parque gráfico próprio e que in-casu, alguma edição não circulada devido motivos de força maior, será a mesma incorporada ao final do contrato anual, respeitando-se assim, o convencionado entre as partes, no quantum estabelecido.

Só a título de informação o valor da assinatura anual é de R\$ 750,00/ano cada. Considerando-se o pacote de 15 assinaturas para pagamento à vista o valor com desconto é de R\$ 10.800,00.

Conforme solicitado pelo setor de compras, o preço de tabela, assinaturas e inserções comerciais, públicas e privadas, é composto pelas despesas gerais da empresa, materiais, equipe profissional, gastos com energia, telefone, impostos e demais emolumentos normais em uma empresa legalmente constituída.

Cáceres, 13 de Setembro de 2019.



Rosane Michelis Saravy  
Diretora Presidente

24.823.041/0001-46

ROSANE MICHELIS SARAVY - ME  
Rua Coronel Ponce, 266  
Centro

CEP 78200-000 - CÁCERES - MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**TERMO DE REFERÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2019 – PROTOCOLO Nº 2328 DE  
06/09/2019

**1. DO OBJETO**

- 1.1. Contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy – ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

**2. DA JUSTIFICATIVA**

- 2.1. A Como justificativa, a aquisição deste serviço se revela '*conditio sine qua non*' ao exercício do Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública, haja vista os Vereadores (servidores e visitantes desta Câmara) terem acesso às notícias nacionais, regionais e principalmente locais, enriquecendo seus argumentos esposados na tribuna e suas atuações parlamentares na busca pela melhoria dos serviços públicos no município, permanecendo como comprovação de suas menções, vantagem esta que a mídia digital não possui, cuja virtualidade permite apagar notícia/artigo publicado (quando e de onde se quiser).
- 2.2. Não remoto, esse serviço é essencial a esta Administração Pública e à população em geral devido ao aperfeiçoamento cultural da comunidade, haja vista permitir a verificação das publicações legais e o conhecimento das ações praticadas por este Poder Legislativo.
- 2.3. '*In casu*', o objeto da contratação em comento é o serviço de quinze assinaturas do jornal escrito "CORREIO CACERENSE" – resistentemente impresso há 57a (cinquenta e sete anos) nesta contemporaneidade cada vez mais digitalizada – para atender demanda da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres, sendo adotada a modalidade inexigibilidade de licitação como forma de materializar a contratação.
- 2.4. Se ressalte por prudência que, apesar de existir mais de uma publicação de jornal impresso quanto ao mesmo tipo de conteúdo (concorrentes), cada qual é dotado de características próprias, ao considerarmos a existência de suas estruturas fornecidas como jornalistas, articulistas e toda a equipe editorial, sob suas peculiares formas de abordagens temáticas.
- 2.5. Por esse arazoado, se identifica a claros olhos a configuração da inviabilidade de competição disposta no Artigo 25, '*Caput*' da LL. Dessa feita, se tem o fundamento legal e, como fundamentação jurisprudencial, se dispõe o Tribunal de Contas da União, tendo essa corte especializada (TCU) asseverado ser "*regular a contratação sem licitação com editores*" (AC 589/1996-P), neste sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal "*para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridos diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da lei 8.666/1993*" (Decisões 7831/93, 8016/96, 23/95, 6590/94).
- 2.6. Ademais, cogente concluir que quando somente a editora confecciona o periódico e somente esta o comercializa, se tem configurada a inviabilidade



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

fática e jurídica absolutas de competição, o que pode ser aquilatado pelo expediente do jornal "CORREIO CACERENSE" impresso na parte inferior de sua segunda página com a declaração "UMA PUBLICAÇÃO DA EDITORA ROSANE MICHELIS SARAVY - ME", sendo este jornal uma marca registrada desta editora, cuja pessoa jurídica de direito privado edita e imprime com circulação diária e comercializa (assinaturas e publicidades), com exclusividade em toda a região da Grande Cáceres, ou seja, seu produto (serviço) tem os direitos autorais registrados e realiza diretamente a comercialização.

### 3. DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.1. O presente termo de referência visa disciplinar a Contratação de assinaturas do jornal impresso diário JORNAL CORREIO CACERENSE para uso deste legislativo, conforme quadro abaixo:

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN	QTD. ASSINATURA	VALOR UN. ASSINATURA	VALOR TOTAL
1	215585-0	SERVICÓ DE ASSINATURA DE JORNAIS E PERIODICOS - JORNAL CORREIO CACERENSE DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA.	UN	15	R\$ 720,00	R\$ 10.800,00

### 4. DO ENQUADRAMENTO

4.1. Caput do Art. 25 da Lei 8.666/1993.

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

### 5. DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

- 5.1. A contratação do periódico Jornal Correio Cacerense foi idealizada com base na necessidade e grande demanda de informações atualizadas pela forma de disseminação impressa. Motivo pelo qual houve várias contratações deste objeto por parte da administração Pública.
- 5.2. Cabe ressaltar que, apesar de existirem diversas publicações de jornais sobre o mesmo tipo de conteúdo, cada uma possui suas próprias características e peculiaridades, como seus articulistas e corpo editorial, doutrinadores e abordagem dos assuntos.
- 5.3. Deste modo, restaria configurada a inviabilidade de competição, com fulcro no caput do artigo mencionado no item 4.
- 5.4. Acionamos o entendimento do renomado doutrinador em direito administrativo **ULISSES JACOBY**:

*"Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absolutas de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesses casos a **prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor** informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei. (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Assinatura de Periódicos: Procedimentos e Jurisprudência, pg. 06)”

- 5.5. Portanto podemos afirmar que a empresa ROSANE MICHELIS SARAVY - ME, CNPJ 24.823.041/0001-46 é a editora que produz o periódico e somente essa o comercializa, como é de conhecimento da população cacerense e declaração juntado aos autos.

## 6. DO RECEBIMENTO DO PRODUTO

- 6.1. A entrega dos jornais, objeto deste Termo de Referência, deverá ser efetuada todas os dias considerando o horário de funcionamento da CMC que é das 07h às 13h, na sede da Câmara Municipal localizada na Rua Coronel José Dulce, esquina com a Rua General Osório, S/N, Centro, Cáceres-MT CEP 78200-000. Caso não haja expediente na data da entrega, esta deve ser feita no próximo dia útil.
- 6.2. Caso a entrega seja realizada em quantitativo diferente do estabelecido no item 3.1, a contratada terá o prazo de 2h para realizar a entrega do exemplar correto.
- 6.3. No caso de atraso na entrega do objeto do presente Termo de referência serão aplicadas as sanções previstas no contrato a ser firmado entre as partes.

## 7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Assinar o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para comparecer à Administração, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas cabíveis.
- 7.2. Realizar as entregas dos serviços e produtos contratados de acordo com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência.
- 7.3. Comunicar à contratante qualquer anormalidade que afete a prestação dos serviços contratados, prestando os esclarecimentos solicitados.
- 7.4. Acatar todas as orientações da contratante, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas.
- 7.5. Manter, durante toda a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRANTE

- 8.1. Fiscalizar o cumprimento dos serviços prestados, de acordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- 8.2. Efetuar o pagamento dos serviços prestados e entregues nas condições estabelecidas no Contrato.
- 8.3. Aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário.
- 8.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Licitante.
- 8.5. Rejeitar no todo ou em parte, itens entregues fora das especificações técnicas estabelecidas.
- 8.6. Comunicar a contratada sobre eventuais irregularidades, imperfeições ou falhas observadas na prestação do serviço contratado para que sejam adotadas as providências para melhorias e medidas corretivas necessárias.
- 8.7. Receber e atestar os documentos das despesas, quando comprovada a execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.
- 8.8. Fornecer à contratada as informações necessárias para a correta execução dos serviços contratados.

## 9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 9.1. As despesas deste processo correrão com recursos próprios da Câmara Municipal de Cáceres, na seguinte dotação: FICHA 17 | 01.031.1001.2001.0000 | 3.3.90.39.01.

## 10. DA VIGÊNCIA

- 10.1. O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogado.

## 11. DO PAGAMENTO

- 11.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE em favor da CONTRATADA mediante ordem bancária a ser transferida em conta-corrente indicada pela CONTRATADA, no valor correspondente da nota fiscal e em data fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente.
- 11.2. O pagamento será efetuado **mensalmente de acordo com a entrega dos periódicos** em até 15 (quinze dias), após apresentação da Fatura/Nota Fiscal, que deverá ser atestada pelo fiscal do contrato.
- 11.3. O pagamento será realizado somente mediante emissão da respectiva Nota Fiscal.
- 11.4. Caso constada alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, bem como, qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, a CONTRATANTE irá comunicar a CONTRATADA do vício e a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para tomar as devidas correções.
- 11.5. A CONTRATADA indicará no corpo da nota fiscal o nome do banco, agência e conta-corrente onde deverá ser feito o pagamento, que será efetuado via ordem bancária.
- 11.6. **Será procedida, antes do pagamento, verificação da situação do mesmo quanto às condições de habilitação exigidas na contratação, cujos resultados serão impressos e juntados aos autos, para que se proceda o pagamento.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

---


**12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

12.1. Nos casos de atrasos injustificados ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração aplicar-se-ão as sanções administrativas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 86 a 88.

**13. ELABORADOR POR**

  
CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA  
Aux. Administrativo

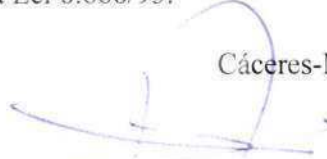
**14. VISTO POR**

  
EMANUELLE EVELLINN DOS PASSO ANICETO  
Diretor da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio

**15. APROVADO POR**

1.1. Aprovo o presente Termo de Referência em conformidade com o Art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Cáceres-MT., 25 de setembro de 2019

  
RUBENS MACEDO  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



**CAMARA MUNICIPAL DE CACERES**

CAMARA MUNICIPAL DE CACERES

03960333/0001-50

Exercício: 2019

Emissão: 25/09/2019



Page 1

A Vs. Senhoria

Prezado Senhor:

Estamos através da presente comunicação a V.Sr., para efeito de disponibilidade quanto a limites para processos de licitação pública, o saldo existente, apurado nesta data pela divisão de contabilidade, da verba orçamentária abaixo destacada:

Código da Ficha : 17

Órgão : 01 PODER LEGISLATIVO

Unidade : 01 CÂMARA MUNICIPAL

Dotação : 01.031.1001.2001.00003.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Saldo Orçamentário : R\$ 89.715,05

**OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUINZE REAIS E CINCO CENTAVOS**

Atenciosamente,

ULISSES ALVES SOUZA

CRC 089787/O-0/MT





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ROSANE MICHELIS SARAVY**  
**CNPJ: 24.823.041/0001-46**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

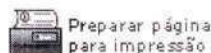
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:53:52 do dia 19/09/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 17/03/2020.

Código de controle da certidão: **BE2A.448B.7E08.B26B**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

CND Nº 0026576151

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **25/09/2019** Hora da emissão: **13:05:36**

Nome/denominação do sujeito passivo: **ROSANE MICHELIS SARAVY - ME**

CNPJ: **24.823.041/0001-46**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br).

Certidão válida até: **24/10/2019**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **TUL2U9L2TAMTA2LU**



## Prefeitura Municipal de Cáceres

ESTADO DE MATO GROSSO



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - Nº 9459/2019

**Certifico** que encontra-se **QUITE** até a presente data com o Município de CACERES, referente aos tributos municipais (Mobiliário e Imobiliário) sujeitos ao CONTRIBUINTE abaixo identificado:

*Inscrição:* **24.823.041/0001-46** (CNPJ)

*Contribuinte:* **ROSANE MICHELIS SARAVY - ME**

*Endereço:* **RUA CORONEL PONCE 266  
CENTRO**

Ficam, todavia, ressalvados os direitos do Município de CACERES de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, mesmo que dentro do período compreendido nesta certidão.

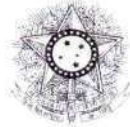
CACERES (MT), 25 de setembro de 2019.

PLANO DIRETOR CÁCERES-MT O futuro é agora. Participe! Sua Contribuição fará da nossa cidade, um lugar

**Certidão válida até 25/10/2019.**

A autenticidade desta certidão pode ser verificada no endereço [www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br).  
Certidão emitida em 25/09/2019 as 15:38:50h. - Código de Validação **A5Q1F3.E5I6M1.C8Y4N1**

AV. BRASIL - COC, nº 119 - CACERES - MT - CEP 78200-000 - Fone: (65) 32231500  
CNPJ 03.214.145/0001-83 - e-mail: [caceres.cidadaonline@gmail.com](mailto:caceres.cidadaonline@gmail.com)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROSANE MICHELIS SARAVY

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 24.823.041/0001-46

Certidão nº: 184802736/2019

Expedição: 25/09/2019, às 16:51:09

Validade: 22/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROSANE MICHELIS SARAVY** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.823.041/0001-46**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 24.823.041/0001-46  
**Razão Social:** ROSANE MICHELIS SARAVY ME  
**Endereço:** RUA CORONEL PONCE 266 / CENTRO / CACERES / MT / 78200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/09/2019 a 07/10/2019

**Certificação Número:** 2019090802582368157303

Informação obtida em 25/09/2019 16:50:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



57 Anos!

# Jornal GORRIETO CÁCERES

PRIMEIRO E ÚNICO JORNAL DIÁRIO DE CÁCERES E

EXEMPLAR - CÁCERES R\$ 3,00 / REG

CÁCERES-MT, QUARTA-FEIRA 25 DE SET

ANO 57 - N.º 10.567 Diretora Emerita: Orféia Michelis

Diretora Administrativa: Rosane Michelis

FUNDADOR: JOSÉ WILSON DE CAMPOS

## SUCCESSO ABSOLUTO

# Balanço aponta registrada posição na ExpoCáceres

Vitrine do agronegócio, diversas atrações, com garantir a segurança, diversão e conhecimento para o público Parque de Exposições do Sindicato Rural Dr. José Rodrigues edição da ExpoCáceres, superou as expectativas em todos os um saldo amplamente positivo após o quinquênio festivo, economia e esquentado a cidade. **Página 03**

### ATRÁS DAS GRADES

## Justiça manda prender suspeito de roubar cami



Foto: Assessoria





**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 293/2019/SALCP

Cáceres-MT, 25 de Setembro de 2019

Ao senhor  
**NICOLAS MURTINHO RAMOS**  
Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

**Assunto: Parecer Jurídico.**

Senhor Advogado,

Encaminho o processo administrativo nº 093/19, que trata da contratação por inexigibilidade de licitação de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, para parecer jurídico quanto a legalidade, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

**EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO**  
Diretora da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônios



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

***Pedido de parecer jurídico para contratação de empresa especializada no fornecimento de jornais para Câmara Municipal de Cáceres.***

***Parecer n.º 234- N, Setor Jurídico.***

Origem: **Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.**  
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Assunto: **Análise jurídica dos autos do processo n.º 93/2019.**

Análise do processo de dispensa n.º 93/2019, que tem como finalidade contratação de empresa especializada no fornecimento jornais da Empresa Rosane Michelis Saravy – ME, para Câmara Municipal de Cáceres.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- 1) Pedido de aquisição requerido pelo Gestor da Câmara Municipal de Cáceres, Rubens Macedo, fls. n.º 01 de 06/09/2019;
- 2) Justificativa do Gestor, dos motivos da aquisição do jornal sob comento, fls. n.º 03-07;





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- 3) Declaração de titularidade do responsável pela publicação, distribuição e circulação do periódico diário impresso Jornal Correio Cacerense;
- 4) Justificativa do Preço, fls. n.º 09;
- 5) Termo de referência, fls. n.º 10 -14;
- 6) Dotação orçamentaria, fls. n.º 15;
- 7) Capa de Jornal demonstrando o preço, fls. n.º 21 Certidões de Regularidade nos autos, Súmula n.º 9 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso fls. n.º 19-23.

**DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna dispõe regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

*“Art. 37. (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE JORNAIS  
DIRETAMENTE DA EDITORA.**

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 estabeleceu hipóteses em que esse procedimento poderá ser inexigível ou até dispensado, conforme prescritos nos artigos 24 e 25 do diploma legal.

Assim, estando a contratação enquadrada em qualquer das hipóteses legais o procedimento licitatório poderá ser afastado. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contratações de periódicos diretamente das editoras que tenha exclusividade na produção e comercialização dos produtos.

Dispõe art. 25, I da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo.

Merece especial destaque a anotação de que ser **“único”** é diferente de ser **“exclusivo”**. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz- -se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos **de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse.** Como é declarado pela eventual contratada nas fls. n.º 08 nos autos que declara ser titular responsável pela publicação, distribuição e circulação do periódico diário impresso Jornal Correio Cacerense.

Cumprе aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal, no sentido da impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida. Como é declarado pelo Gestor, Rubens Macedo, nas fls. n.º 03-07.

**A INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NA REPRESENTAÇÃO  
COMERCIAL EXCLUSIVA.**

Por fim, reforçando os argumentos acima, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, afirma o seguinte, *ipsis litteris*:

Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: **é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização.** Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da escolha do fornecedor, exigida por lei. Quando o editor possui representantes a licitação será a regra: se possuir um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso o enquadramento legal já não será no caput do art. 25, mas no inc. I. A situação é de fato diferente. Numa apurada lição de hermenêutica se na localidade houver apenas um representante comercial – fornecedor exclusivo – deve prevalecer o princípio da especialização da norma implicando a contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93. A inviabilidade de competição não é mais absoluta, mas circunstancial, decorrente da localização geográfica do futuro contratado, fato que pode ou não ser efêmero, temporário. A comprovação das contratações fundamentadas nesse inciso são, como não poderia deixar de ser, um pouco mais complexa, como visto a seguir. Insta observar, contudo, que sendo efetivamente o caso de inexigibilidade, se houver equívoco no enquadramento – art. 25, caput ou inc. I -, o fato deve ser corrigido pelos órgãos de controle mediante mera recomendação, não se tipificando o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. A conduta equivocada não caracteriza crime. Fixado o limite espacial, cumprirá ao administrador público verificar se no locus delimitado se há ou não possibilidade de haver competidores habilitados. Entre os fatos que limitam o número de possíveis concorrentes, a existência de acordos comerciais é um deles. É possível que existam diversos fornecedores de um certo produto, no entanto, cada um deles somente podendo atuar em uma área delimitada (sem interpenetrações), de forma que a depender da modalidade de licitação que abstratamente se enquadre o valor do objeto, poderá ou não ser necessário se realizar o certame licitatório.

Considerando que nos autos do processo fls. n.º 8, está presente declaração da empresa, Razão Social: Rosane Michelis Saravy, CNPJ: 24.823.041/0001-46, tendo como Atividade Principal: 58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

diários e Atividade Secundária: 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos e Atividade Secundária: 58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas nos autos, a fim de fazer prova da sua exclusividade. Fonte: <https://cnpj.rocks/cnpj/24823041000146/rosane-michelis-saravy-me.html>.

**Em resumo, para que ocorra o enquadramento de uma situação concreta às hipóteses de inexigibilidade, deverá o administrador público**

1 - Primeiramente verificar se o produto ou serviço é ou não único, depois qual a área de abrangência para a verificação da exclusividade (deve ser utilizado abstratamente os limites aplicáveis às modalidades de licitações).

2 - Ainda que o produto/serviço seja único (no limite espacial fixado), para que ocorra a contratação direta por inexigibilidade deverá se verificar se há apenas uma sociedade empresária ou comerciante individual apta área territorial delimitada

Veja, o entendimento veiculado pelo TCU no Acórdão 3290/2011-Plenário confirmando a possibilidade de aquisição diretamente de editoras por meio de inexigibilidade:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO  
PREÇO**

Determina o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, a necessidade



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos autos a critério e mérito exclusivamente do Gestor, Rubens Macedo, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *verbis*:

*"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço".

Sobre as justificativas exigidas pelo dispositivo supramencionado, visualizamos que a justificativa para que comprovem a exclusividade do jornal Correio Cacerense está presente no Termo de Referência fls. n.º 11-12, item 5, e fls. n.º 03-07.

E a empresa sob comento justifica o valor do seu produto nas fls. n.º 09, sendo para essa Casa de Leis, por cada assinatura anual de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) contra os R\$ 750 (setecentos cinquenta reais) cobrado no mercado em geral, logo percebemos que há um desconto para o Poder Legislativo demonstrando a vantajosidade da aquisição.

É apresentado nos autos capa de periódico do Jornal Correio Cacerense justificando o preço cobrado desta Casa de Leis (fls. n.º 09 e 21).

Está presente o demonstrativo de dotação orçamentaria com o valor de R\$ 89.715,05 (oitenta e nove, setecentos e quinze reais e cinco centavos).

Verifico que a empresa que eventualmente irá fornecer jornais para Câmara de Cáceres, apresentou as seguintes certidões nos autos:

- 1) Certidão negativa de débito com o Estado do Mato Grosso, município de Cáceres e com a União Federal;
- 2) Certidão de Regularidade com a Justiça do Trabalho;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- 3) Certidão de Regularidade do INSS,
- 4) Certidão de Negativa de Débito com o FGTS.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que, o enquadramento da aquisição de publicações, sobretudo a assinatura de periódicos na exceção do art. 25, da Lei de Licitações é perfeitamente possível sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento de contratação do por meio de inexigibilidade de licitação.

E ainda está presente a declaração da eventual contratada afirmando que somente essa comercializa o periódico, a fim de configurar a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 26 de setembro de 2019.

**NICOLAS MURTINHO RAMOS**

Advogado da Câmara Municipal  
OAB – MT nº 19.005/O



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 274/2019/SALCP

Cáceres-MT, 26 de Setembro de 2019

Ao senhor  
**SILVIO QUEIROZ TELES**  
Presidente da CPL

**Assunto: Inexigibilidade para adjudicação.**

Senhor Presidente,

Encaminho o processo administrativo nº 093/19, que trata da contratação por inexigibilidade de licitação de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, para adjudicação da Inexigibilidade de Licitação.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

**EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO**

Diretora da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônios





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**ATO DE ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 07/2019.**

**Interessado:** Câmara Municipal de Cáceres/MT.

**Protocolo nº.** 2328 de 06 de setembro de 2019.

**Processo Administrativo nº** 093/2019.

**Processo Licitatório nº** 17/2019.

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 07/2019.

**Especificação do Objeto:** *Contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy - ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.*

**Fundamento:** Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

**Despesa Orçamentária:**

Código da Ficha	Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária:	Outros Serviços de Terceiros
17	01	01	01.031.1001.2001.0000	3.3.90.39.00
<b>Empresa Contratada [CNPJ]:</b>				
ROSANE MICHELIS SARAVY -ME. [24.823.041/0001-46]				
<b>Valor Total:</b> R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais.)				

Cumpridas todas as formalidades legais fixadas no Termo de Referência, em conformidade com o parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Licitação – C.P.L., nomeada pela Portaria nº 43/2019, **ADJUDICA** a presente Inexigibilidade de Licitação.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 01 de outubro de 2019.

**SILVIO QUEIROZ TELES**  
*Presidente da C.P.L*

**JOEL XAVIER DO NASCIMENTO**  
*Membro da C.P.L*

**JOEL CORDEIRO DE SOUZA**  
*Membro da C.P.L*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
ATO DE HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 07/2019.

33

**Interessado:** Câmara Municipal de Cáceres/MT.

**Protocolo nº.** 2328 de 06 de setembro de 2019.

**Processo Administrativo nº** 093/2019.

**Processo Licitatório nº** 17/2019.

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 07/2019.

**Especificação do Objeto:** *Contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy - ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.*

**Fundamento:** Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

**Despesa Orçamentária:**

Código da Ficha	Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária:	Outros Serviços de Terceiros
17	01	01	01.031.1001.2001.0000	3.3.90.39.00
<b>Empresa Contratada [CNPJ]:</b> <i>ROSANE MICHELIS SARAVY -ME.</i> [24.823.041/0001-46]				
<b>Valor Total:</b>		R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais.)		

Cumpridas todas as formalidades legais, pela Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Câmara Municipal, **HOMOLOGO** a decisão a empresa que sagrou-se vencedora, e **autorizo o empenho** das despesas respectivas ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 01 de outubro de 2019.

  
**RUBENS MACEDO**  
*Presidente da Câmara Municipal de Cáceres*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**EXTRATO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 07/2019.**

34  
D

**Interessado:** Câmara Municipal de Cáceres/MT.

**Protocolo nº.** 2328 de 06 de setembro de 2019.

**Processo Administrativo nº** 093/2019.

**Processo Licitatório nº** 17/2019.

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 07/2019.

**Especificação do Objeto:** *Contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy - ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.*

**Fundamento:** Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

**Despesa Orçamentária:**

Código da Ficha	Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária:	Outros Serviços de Terceiros
17	01	01	01.031.1001.2001.0000	3.3.90.39.00
<b>Empresa Contratada [CNPJ]:</b> ROSANE MICHELIS SARAVY -ME. [24.823.041/0001-46]				
<b>Valor Total:</b>		R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais.)		

Cumpridas todas as formalidades legais fixadas no Termo de Referência, em conformidade com o parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Licitação – C.P.L., nomeada pela Portaria nº 43/2019, **ADJUDICA** a presente Inexigibilidade de Licitação.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 01 de outubro de 2019.

  
**SILVIO QUEIROZ TELES**  
Presidente da C.P.L

  
**JOEL XAVIER DO NASCIMENTO**  
Membro da C.P.L

  
**JOEL CORDEIRO DE SOUZA**  
Membro da C.P.L

Cumpridas todas as formalidades legais, pela Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Câmara Municipal, **HOMOLOGO** a decisão a empresa que sagrou-se vencedora, e **autorizo o empenho** das despesas respectivas ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 01 de outubro de 2019.

  
**RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**Cláusula 1ª** – A partir desta data, fica alterada a **Cláusula Quinta** do Contrato nº 006/2016, que prevê “do Preço”, passando o item 5.1., a ter a seguinte redação: “**O valor total do contrato será de R\$ 59.770,20 (cinquenta e nove mil setecentos e setenta reais e vinte centavos)**”.

**Parágrafo único** – O contrato passa a ter o valor total de R\$ 59.770,20 (cinquenta e nove mil setecentos e setenta reais e vinte centavos) e mensal no valor de R\$ 4.980,85 (quatro mil novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

**Cláusula 2ª** – Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas do contrato nº 006/2016, principalmente o prazo de duração, que será prorrogado por mais 12 (doze) meses, com vencimento em **03 de outubro de 2020**.

[...]

Leia-se:

[...]

**Considerando** os termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, previsto expressamente na **cláusula segunda** do Contrato Administrativo nº. 006/2016.

**Considerando** o conteúdo do Processo Administrativo nº 86/2019, onde foi feito pedido pelo Setor de Compras, Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônio desta Câmara Municipal, para a prorrogação do referido contrato, que firmou o termo aditivo no valor de **R\$ 29.885,1 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, devido a proposta de preço ofertado pelo Representante Legal da empresa FASPEL CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA.

**Considerando** a aprovação da justificativa final feita às fls. n.º 1-2, pela Diretora da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônio, Emannelle Evellinn dos Passos Aniceto, constante do Processo Administrativo nº 86/2019 e também do valor apresentado pela empresa contratada, e ainda do presente contrato aditivo, pela Autoridade Competente, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres/MT, **Vereador Rubens Macedo**, em comum acordo entre as partes, CONTRATADA e CONTRATANTE, firma-se as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª** – A partir desta data, fica alterada a **Cláusula Quinta** do Contrato nº 006/2016, que prevê “do Preço”, passando o item 5.1., a ter a seguinte redação: “**O valor total do contrato será de R\$ 29.885,1 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**”.

**Parágrafo único** – O contrato passa a ter o valor total de **R\$ 29.885,1 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)** e mensal no valor de R\$ 4.980,85 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

**Cláusula 2ª** – Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas do contrato nº 006/2016, principalmente o prazo de duração, que será prorrogado por 6 (seis) meses, com vencimento em **03 de abril de 2020**.

[...]

Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no 3º Termo Aditivo.

Cáceres/MT, 01 de outubro de 2019.

CONTRATANTE

Vereador Rubens Macedo

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nícolas Murinho Ramos

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

OAB/MT 19.005/O



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 47 DE 23 DE SETEMBRO MEMBRO DA**  
**C.P.L CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, PELA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM CONFORME**

“Dispõe sobre a concessão de **Diploma de Ordem do Mérito** ao ilustre Senhor Capitão-tenente da Marinha do Brasil **ESTANISLAU GERALDO DE CARVALHO** e dá outras providências”.

**O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 123, inciso IV, c/c artigo 21, inciso II, alínea “p”, ambos do seu Regimento Interno c/c artigo 1º, § 2º, alínea “d”, da Resolução nº 06 de 12 de agosto de 2019, aprovou e a Mesa Diretora promulga o presente Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o **Diploma de Ordem do Mérito** ao ilustre Senhor Capitão-tenente **ESTANISLAU GERALDO DE CARVALHO**, pelos seus relevantes serviços prestados ao município e à comunidade cacerense.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 23 de setembro de 2019.

**Rubens Macedo**

Presidente

**Wagner Sales do Couto -“Barone”**

Vice-presidente

**Cláudio Henrique Donatoni**

1º secretário

**Elza Basto Pereira**

2ª secretária

**Domingos Oliveira dos Santos**

Tesoureiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**EXTRATO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 07/2019.**

**Interessado:** Câmara Municipal de Cáceres/MT.

**Protocolo nº.** 2328 de 06 de setembro de 2019.

**Processo Administrativo nº** 093/2019.

**Processo Licitatório nº** 17/2019.

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 07/2019.

**Especificação do Objeto:** Contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy - ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

**Fundamento:** Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/1993.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

***Pedido de parecer jurídico para contratação de empresa especializada no fornecimento de jornais para Câmara Municipal de Cáceres.***

***Parecer n.º 248- N, Setor Jurídico.***

Origem: **Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.**  
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Assunto: **Análise jurídica dos autos do processo n.º 93/2019.**

Analisando o processo de dispensa n.º 93/2019, que tem como finalidade contratação de empresa especializada no fornecimento jornais Rosane Michelis Saravy – ME, para Câmara Municipal de Cáceres.

Percebemos que no momento da produção do contrato a ser celebrado entre as partes, inferimos que a pesquisa de preços presente nos autos está incompatível com Termo de Referência presente nos autos fls.n.º 11-14.

Pois, a proposta apresentada nos autos fls. n.º 09, é para um ano de eficácia no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e o Termo de Referência produzido por Charles Finney Dalbem Barbosa, e visto pela Diretora da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio, Emanuelle Evellinn dos Passos Aniceto, no item 10.1 faz referência a vigência de 06 (seis) meses, em face ao orçamento de um ano.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A fim, de não gerar celeumas futuras, tendo em vista que o valor ofertado pela eventual contratada é de um ano e a pretensão desta Casa de Leis é de 6 (seis) meses, recomendamos que se convoque a empresa Rosane Michelis Saravy – ME, apresentar novo orçamento compatível com os prazos legais de vigência e execução contratual.

Do orçamento, além do mais, como notório e público nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Portanto, dispositivo do Termo de Referência no Item 10.1 faz alusão a vigência de 06 (seis) meses, em ofensa ao princípio da anualidade, assim entendemos que a melhor solução seria retificar a vigência do Termo de Referência para vigência até a data de 31 de dezembro de 2019, juntamente, com o orçamento apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 03 de outubro de 2019.

**NICOLAS MURTINHO RAMOS**

Advogado da Câmara Municipal  
OAB – MT nº 19.005/O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES**

---

**INEXIGIBILIDADE Nº 07/2019**

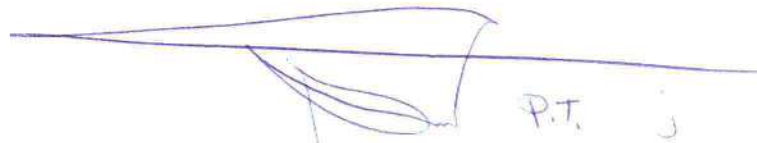
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2019**

**DESPACHO**

**Se encaminhe estes autos à dinâmica Secretaria de Aquisição, Licitação, Contratos e Patrimônios para posicionamento sobre o “Parecer nº 248-N” (de Ids. 37/38 destes autos), bem como, que verifique se (já) houve o envio (*‘upload’*) deste processo pelo sistema APLIC.**

**Cáceres-MT-BRA, 24 de outubro de 2.019**



**SILVIO QUEIROZ TELES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO**

MEMORANDO Nº 177/2019/SALCP

Cáceres-MT, 31 de outubro de 2019

Ao Senhor  
**SILVIO QUEIROZ TELES**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Assunto: resposta ao Despacho, contante na fl. 39/2019**

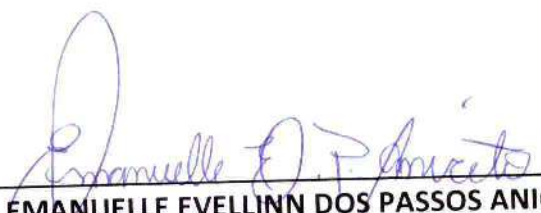
Senhor Presidente,

informo-lhe que a Secretária de Aquisições entrou em contato com a responsável Rosane Michelis Saravy, pela empresa Jornal Correio Cacerense, com o objetivo de explanar sobre o tempo que vigorará o contrato, ou seja até o final desse ano civil (2019). A senhora Saravy não se interessou, acreditando que haveria maior dispêndio, inviabilizando o serviço que prestaria. Portanto, preferiu não continuar com a futura contratação. Sendo assim, solicito – lhes que publique a anulação da inexigibilidade ora realizada.

Ademais, comunico-lhes que em consulta a comissão de envio do APLIC, o processo não foi encaminhado ao sistema, em razão da não notificação oficial por parte da comissão de Licitação sobre a homologação do procedimento licitatório.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO**

Diretor da Secretária de Aquisições, Licitação, Contratos e Patrimônio





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Memorando nº 01/2019-CPL/CMC

Cáceres-MT, 02 de novembro de 2019.


Ao Ilustríssimo Senhor  
**NICOLAS MURTINHO RAMOS**  
Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

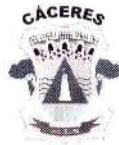
**Assunto:** Parecer Jurídico.

Encaminho a Vs<sup>a</sup>. Senhoria, Processo Administrativo Nº 093/2019, que trata da contratação por inexigibilidade de licitação de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, para parecer jurídico quanto a revogação do presente Processo Licitatório nº 17/2019, Modalidade Inexigibilidade nº 07/2019, em atendimento ao disposto no Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e conforme solicitação fundamentada no MEMORANDO Nº 177/2019/SALCP, folha nº40.

Sem mais,

Atenciosamente

  
**Joel Xavier do Nascimento**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*  
*Portaria nº 213/2019*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

***Pedido de parecer como proceder a revogação dos autos de  
inexigibilidade n.º 07/2019.***

***Parecer n.º 323- N, Setor Jurídico.***

Origem: **Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.**  
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Assunto: **Análise jurídica dos autos do processo n.º 93/2019.**

Analisando o processo de dispensa n.º 93/2019, que tem como finalidade elucidar o procedimento a ser seguido na revogação em processo de inexigibilidade de contratação de serviços de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vemos que há previsão legal permitindo a administração da Câmara Municipal de Cáceres, revogar os atos que não lhe não são convenientes.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.

Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº 04, elaborada por esta Consultoria:

**EMENTA:** No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

**JUSTIFICATIVA:**

*A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.*

*A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.*

*O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.*

*Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, **a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.***

*Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).*

*Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a **possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular *declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

Veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

- a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;
- b) motivação;
- c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

**DA CONCLUSÃO**

Estudando o caso, a luz do exposto, a Administração da Câmara Municipal de Cáceres, pode realizar a revogação do processo de inexigibilidade do processo 17/2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Desde que a empresa vencedora nos autos do processo inexigibilidade seja notificada para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, considerando que o processo já foi homologado.

Pois, como explanado Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

Após, apresentação da defesa caso essa não apresente empecilho, entendemos ser possível a revogação do processo com a devida motivação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 04 de dezembro de 2019.

**NICOLAS MURTINHO RAMOS**  
Advogado da Câmara Município  
OAB – MT n° 19.005/O





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 02/2019 – SALCP

Cáceres-MT, 06 de dezembro de 2019.

À Senhora

**ROSANE MICHELIS SARAVY**

Diretora Presidente do Jornal Correio Cacerense

Rua Coronel Ponce nº 266 – Centro

Cáceres - MT, CEP 78200-000

**Assunto: Contraditório e ampla defesa**

Prezada Senhora,

Ao mesmo tempo que cumprimento-a, também venho pedir que se **manifeste** quanto a possibilidade de **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 17/2019, Inexigibilidade 07/2019. Em conversa anterior, após a CMC expor que o contrato de fornecimento de jornais perduraria por apenas 6 meses, Vossa Senhoria havia demonstrado interesse na revogação do processo pois o mesmo não seria vantajoso, considerando que o valor ofertado é apenas em caso de assinaturas anuais (doze meses).

Entretanto, para que possamos proceder à revogação, é necessário que haja manifestação expressa da empresa vencedora do certame no desejo de que esse seja realizado e que não apresente nenhum obstáculo a essa decisão.

Uma vez que esteja expresso o desejo de ambas as partes na revogação do procedimento, garantindo que houve o direito ao contraditório e ampla defesa, será possível o prosseguimento dessa medida.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIO ARVELINO SONAQUE**

Diretor Temporário da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio

*Recb + 06-12-2019*



**JORNAL CORREIO CACERENSE**

Ofício n.º 16

Cáceres, 16 de dezembro 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACERES

Em 16 de Dezembro de 2019

às 09:47 horas

Ass. 3435

Protocolo Externo

Ao senhor,  
Rubens Macedo  
**Presidente da Câmara Municipal de Cáceres,**

**Assunto:** manifestação de revogação e arquivamento de processo n.º 93 de 2019;

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres**

A par de primeiramente cumprimentá-lo, faço uso do presente para informar a Vossa Excelência que não temos óbice na revogação do processo n.º 93/2019, que buscou a contratação de serviços de fornecimento de assinaturas do Jornal Correio Cacerense.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Rosane Michelis Saravy

**Diretora Presidente do Jornal Correio Cacerense**

AO  
SECTOR DE COMPRA  
PI PROVINCIA  
16  
12  
19



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2019**

**INEXIGIBILIDADE Nº 007/2019**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**Considerando** o caput do Art. 49 e seus respectivos parágrafos, da Lei Nº 8.666/1993;

**Considerando** a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

**RESOLVE:**

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Processo Licitatório tombado sob. nº. 017/2019, Inexigibilidade nº 007/2019, cujo objeto é a contratação de serviço de fornecimento de assinaturas de jornais do Jornal Correio Cacerense, criado e distribuído pela Rosane Michelis Saravy - ME, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 19 de dezembro de 2019.

**RUBENS MACEDO**

*Presidente da Câmara Municipal de Cáceres*